



**PARECER Nº 250/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas que “altera dispositivo da Lei Municipal nº 8.663, de 04 de dezembro de 2019, que ‘dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo a intenção do projeto é promover a revogação do inciso XVI, do art. 12, da Lei Municipal nº 8.663/19, dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que a revogação do dispositivo que se propõe é importante para adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 13.640/18, que regulamenta a atividade, e não impõe uma vedação ao uso de dispositivos luminosos e adesivos nas partes interna e externa do veículo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da intenção de promoção da revogação de dispositivos de lei municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação de dispositivo da legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem



mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a revogação do inciso XVI, do art. 12, da Lei Municipal nº 8.663/19, dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Divinópolis, viabilizando o uso de dispositivos luminosos e adesivos nas partes interna e externa dos veículos.

A proposta de revogação de disposição da legislação municipal encerra-se no âmbito da discricionariedade do Legislativo, não reclamando a demonstração da existência de qualquer vício ou nulidade no processo de formação da legislação ou no seu conteúdo. A revogação da legislação evidencia que resta ausente oportunidade e conveniência para a continuidade da produção de efeitos da norma.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2022.

Divinópolis, 13 de maio de 2022.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Flávio Marra**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS